

---

**ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**METALSTAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA.**

---

**Santa Rosa/RS, 30 de março de 2017**

**METALSTAR INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada empresária, inscrita no CNPJ sob o n. 04.917.856/0001-87, com na Rua Augusto Pestana nº 2265, Bairro Cruzeiro, na cidade de Santa Rosa/RS, doravante denominada simplesmente “Metalstar”, “recuperanda” e/ou “empresa”, apresenta aditivo ao plano de recuperação judicial, nos termos a seguir.

## **PREÂMBULO**

Considerando que:

- (a)** A Metalstar é uma empresa metalúrgica, detentora de posição de destaque no cenário econômico da Região Noroeste do Rio Grande do Sul, atendendo uma série de clientes relevantes instalados na região, entre eles AGCO, John Deere, Ciber, OMBU, LS Tractor.
- (b)** Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, a conjuntura econômico-institucional brasileira vem prejudicando fortemente o desempenho da Metalstar, situação que recrudescer nos últimos meses, com a retração geral da economia;
- (c)** Passados quase dois anos da apresentação do plano de recuperação constante às páginas 576 e seguintes, a Metalstar se vê obrigada a apresentar aditivo ao plano originalmente proposto;
- (d)** Cumpre destacar que a demora na apreciação do plano de recuperação deve-se a fatores alheios a vontade da Metalstar – empresa que sempre cumpriu diligentemente com todas as obrigações postas pela Lei 11.101/05, bem como às ordens judicialmente emanadas deste juízo universal; e
- (e)** A Metalstar busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das principais metalúrgicas da Região Noroeste do Estado, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses.

A Metalstar submete, assim, o presente aditivo ao plano de recuperação judicial constante às páginas 576 e seguintes para ser apreciado pela Assembleia Geral de Credores, e à subseqüente homologação judicial, nos termos seguintes.

## CAPÍTULO I

### MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

As disposições do plano constante às páginas 576 e seguintes referentes às medidas de recuperação são mais precisamente definidas pelos termos deste aditivo, permanecendo as disposições não conflitantes, bem como o Laudo demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de condições especiais para pagamento das obrigações da Metalstar e (ii) venda parcial de ativos da Metalstar.
- 1.2. **Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê a remissão parcial de dívidas (“deságio”).
- 1.3. **Reorganizações societárias.** A Metalstar poderá se envolver em reorganizações/operações societárias, para dar efeito a este plano de recuperação judicial.
- 1.4. **Venda parcial de ativos.** A Metalstar alienará ativos não operacionais e operacionais não essenciais à atividade produtiva, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais).
  - 1.4.1. Autorização expressa para a alienação dos seguintes bens: (1) Ford Galax 500 pelo valor de R\$22.000,00(vinte e dois mil reais); (2) Calandra Hidráulica, 03 Rolos, Marca: Klein, Modelo: DVB 2000X8 pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e; (3) Prensa Hidráulica, 300 ton, Marca FKL, Modelo: PHR 300, pelo valor de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais). Avaliações em anexo. Valor total da operação R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) a ser pagos à vista pelo pretense adquirente CHAPEMEC INDUSTRIA DE CABINES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 90.996.281/0001-77.
  - 1.4.2. Do valor arrecada com a venda dos ativos acima mencionados será destinado 60% ( R\$115.000,00) para pagamento imediato dos crédito trabalhista, e o restante, 40% (R\$78.000,00) para fluxo de caixa da recuperanda.
  - 1.4.3. Entendendo a recuperanda que necessita de reforço de capital de giro, e caixa para pagamentos dos credores, está analisando proposta de loteamento de parte da área correspondente à matrícula 10.548 (Timbaúva) e a área correspondete a matrícula 34.053.Os detalhes do empreendimento serão apresentados na assembleia.
  - 1.4.4. Do produto da alienação descrita na cláusula 1.4.1, 400% serão destinados ao capital de giro, novos investimentos e destinações afins e 60% serão empregados para a quitação dos créditos arrolados na recuperação judicial.

## CAPÍTULO II

### REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela Metalstar nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.
- 2.2. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano.
- 2.3. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados do trânsito em julgado da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.
- 2.4. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- 2.5. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a Metalstar, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

## CAPÍTULO III

### CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas pagamento imediato.** Será requerido para ao juízo da recuperação judicial o desbloqueio da quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) destino para o pagamento aos credores trabalhistas.

- 3.2. **Venda de ativos:** do valor arrecadado com a venda dos ativos previstos na cláusula 1.4.1 será destinado 60% para o pagamento da classe I, o que representa a quantia de R\$115.000,00(cento e quinze mil reais). Os pagamentos iniciarão 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano.
- 3.3. **Do saldo dos créditos trabalhistas.** O saldo remanescente, será pago dentro do primeiro ano, conforma determinação do artigo 54 da lei 11.101/2005 a partir do sexto mês do trânsito em julgado da homologação do plano.

## CAPÍTULO IV

### CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma:

Carência de 36 meses, com pagamentos de juros a partir do 13º mês e pagamento do principal a partir do 37º mês em 120 meses. Será calculado juros de 0,5 ao mês e correção pela TJLP.

## CAPÍTULO V

### CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. Para o pagamento dos credores quirogrários a classe foi subdividida da seguinte forma:

**Créditos até R\$10.000,00 (dez mil reais):** carência de 12 meses como início dos pagamentos no 13ºmês e parcelamento em 12 meses, com juros de 0,5 % ao mês e correção monetário pela TJLP.

**Créditos acima de R\$10mil e até R\$50 mil:** carência de 24 meses e início dos pagamentos a partir do 25º e parcelamento em 24 meses, com juros de 0,5 % ao mês e correção monetário pela TJLP

**Crédito acima de 50 mil até 100mil:** deságio 30%, carência 24 meses e pagamento em 36 parcelas, com juros de 0,5 % ao mês e correção monetário pela TJLP.

**Créditos acima de 100 mil:** deságio de 50%, carência de 24 e pagamento 120 meses, com juros de 0,5 % ao mês e correção monetário pela TJLP.

## CAPÍTULO VI

- 3.4. **Classe IV – ME e EPP:** Necessária subdivisão da classe da seguinte forma: **Credores com créditos até R\$ 2.000,00(dois mil reais):** que serão pagos com liberação do valor bloqueado no processo de recuperação judicial e caso necessário complemento pela recuperanda. Os pagamentos iniciarão 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano.

## 6.1

**Os credores com créditos que representem valores acima de R\$2.000,00 (dois mil reais):** Carência de 12 meses, inícios pagamentos no 13º com juros de 0,5 % ao mês e correção monetária pela TJLP, com parcelamento em 12 meses

### Efeitos do Plano

- 6.2 **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Metalstar e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir do trânsito da homologação judicial do Plano.
- 6.3 **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a Metalstar, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Metalstar, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da Metalstar, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Metalstar, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Metalstar, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Metalstar, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.
- 6.4 **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida e demais impugnações.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus

respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. A fim de evitar pena de remissão total da dívida correspondente, os credores de quantia ilíquida, e que demandem em impugnações e em habilitações, deverão manejar o competente pedido de reserva de montante, nos autos das ações em que litigam contra a recuperanda, até a alienação do ativo, conforme disposto na cláusula 1.4.1. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

- 6.5 Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 6.6 Créditos Fiscais.** Em que pese sejam extraconcursais, os créditos fiscais serão objeto de pagamento através de adesão aos parcelamentos especiais de que trata o artigo 68 da Lei 11.101/2005.
- 6.7 Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Metalstar a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Metalstar e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Metalstar e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 6.8 Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 6.9 Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 6.10 Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Metalstar, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Santa Rosa/RS, 30 de março de 2017.

Cláudia Gonçalves

OAB/RS 91.900